ADVERTÊNCIA

Este texto no substitui o publicado no Diário Oficial da União



Ministôrio da Saôde Secretaria de Vigilância em Saúde

PORTARIA Nº 201, DE 3 DE NOVEMBRO DE 2010

O SECRETÁRIO DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 49, do Decreto nº 7.336, de 19 de outubro de 2010 e o art. 2º da Portaria GM/MS nº 3.252, de 22 de dezembro de 2009, e

Considerando a Instrução Normativa SVS/MS nº 2, de 22 de novembro de 2005 que regulamenta as atividades da vigilância epidemiológica com relação à coleta, fluxo e a periodicidade de envio de dados da notificação compulsória de doenças por meio do Sistema de Informação de Agravos de Notificação - SINAN;

Considerando a Portaria SVS/MS nº 116, de 11 de fevereiro de 2009, que regulamenta a coleta de dados, fluxo e periodicidade de envio das informações sobre óbitos e nascidos vivos para os Sistemas de Informações em Saúde sob gestão da Secretaria de Vigilância em Saúde;

Considerando a Portaria GM/MS nº 3.252 de 22 de dezembro de 2009, que aprova as diretrizes para execução e financiamento das ações de Vigilância em Saúde pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios e dá outras providências;

Considerando a Portaria Conjunta SE-SVS/MS nº 01, de 11 de março de 2010, que define os valores do Componente de Vigilância e Promoção da Saúde do Bloco Financeiro de Vigilância em Saúde; e

Considerando a Portaria GM/MS nº 2.472, de 31 de agosto de 2010, que define as terminologias adotadas em legislação nacional, conforme disposto no Regulamento Sanitário Internacional 2005 (RSI 2005), a relação de doenças, agravos e eventos em saúde pública de notificação compulsória em todo o território nacional e estabelecer fluxo, critérios, responsabilidades e atribuições aos profissionais e serviços de saúde, resolve:

- Art. 1º Os parâmetros para monitoramento da regularidade na alimentação do Sistema de Informação de Agravos de Notificação (SINAN) e do Sistema de Informações sobre Mortalidade (SIM), para fins de manutenção do repasse de recursos do Componente de Vigilância e Promoção da Saúde do Bloco de Vigilância em Saúde, passam a ser regulamentado por esta Portaria.
- Art. 2º Para manutenção do repasse dos recursos do Componente de Vigilância e Promoção da Saúde do Bloco de Vigilância em Saúde, o monitoramento da regularidade na alimentação do SINAN pelos Estados, Distrito Federal e Municípios deve ser realizado de acordo com os seguintes parâmetros:
 - I será considerada situação irregular na alimentação do SINAN, a Secretaria Municipal de Saúde (SMS) que não registrar, no período de 8 (oito) semanas epidemiológicas de notificação consecutivas no período avaliado a:
 - a) notificação individual de agravos de notificação compulsória;
 - b) notificação de surtos;
 - c) notificação de epizotias; ou
 - d) notificação negativa.
 - II será considerada situação irregular na alimentação do SINAN, a Secretaria Estadual de Saúde e do Distrito Federal (SES) que não cumprir os seguintes parâmetros por 2 (dois) meses consecutivos no período avaliado:
 - a) Estado que utiliza o aplicativo SISNET para transferir os dados a partir de todos os municípios ou de todas regionais de saúde o envio será feito ao Ministério da Saúde (MS) de pelo menos 1 (um) lote por mês; e
 - b) Estado que utiliza o SISNET a partir da SES: envio será feito ao MS de pelo menos 1 (um) lote a cada quinzena, conforme calendário estabelecido anualmente pela SVS/MS.
- § 1º A verificação das notificações efetuadas por cada Município será realizada pela Secretaria de Vigilância em Saúde (SVS/MS) nas seguintes bases de dados do SINAN, no nível nacional:
 - a) notificação individual;
 - b) notificação de surtos;
 - c) notificação de epizootias; e
 - d) notificação negativa.
- § 2º A regularidade do envio de lotes pelas SES ao MS será verificada no Sistema de Acompanhamento de Produção Sisnet/Sinan NET (SAPSS).
- Art. 3º Para manutenção do repasse dos recursos do Componente de Vigilância e Promoção da Saúde do Bloco de Vigilância em Saúde, o monitoramento da regularidade na alimentação do SIM pelas Secretarias Municipais de Saúde deve ser realizado de acordo com os seguintes parâmetros:

- I Município com população inferior a 30.000 habitantes: será considerada situação irregular na alimentação do SIM, quando não houver o envio de nenhuma notificação positiva ou negativa por mês de ocorrência, por 2 (dois) meses consecutivos, no período avaliado;
- II Município com população de 30.000 habitantes ou mais: será considerada situação irregular na alimentação do SIM, quando não houver a transferência de pelo menos 80% (oitenta por cento) do volume esperado de registros de óbitos por mês de ocorrência, por 2 (dois) meses consecutivos, no período avaliado.

Parágrafo único. A meta de 80% (oitenta por cento) do volume esperado, transferido até 60 (sessenta) dias após o encerramento do mês de ocorrência, será repactuada anualmente na Comissão Intergestores Tripartite (CIT), podendo este percentual variar com base em avaliação de desempenho nacional.

- Art. 4º Dentre os Municípios monitorados pelo parâmetro definido no inciso II o bloqueio dos repasses, quando aplicável, incidirá sobre aqueles cuja insuficiência no envio de dados esperados comprometa em 30% ou mais o alcance da meta definida no parágrafo único do Art. 3º.
- Art. 5º Os parâmetros adotados para estipular o volume esperado de registros de óbitos para os municípios previstos no inciso II do art. 2º, serão definidos com base no desempenho de cada Secretaria Municipal, no que se refere à captação destes eventos nos últimos 3 (três) anos estatísticos encerrados e publicados, conforme os seguintes estratos:
 - I Municípios cuja taxa bruta de mortalidade média no último triênio seja considerada adequada, terão o número de óbitos esperados em cada mês calculado a partir do número de registros informados ao sistema de informação nos últimos 4 (quatro) anos, projetado por regressão linear simples para o ano em curso.
 - II Municípios cuja taxa bruta de mortalidade média no último triênio seja considerada inadequada, terão o número de óbitos esperados em cada mês calculado a partir, da aplicação da taxa bruta de mortalidade considerada minimamente adequada sobre a população estimada para o município no ano corrente, e na sua ausência, para o ano anterior.
 - § 1º Para as finalidades desta Portaria, são parâmetros mínimos de adequação da taxa bruta de mortalidade:
 - a) uma taxa superior ou igual a 4,4 por mil habitantes, em Municípios com população inferior a 50.000 habitantes; ou
 - b) uma taxa superior ou igual a 5,3 por mil habitantes, em Municípios com população igual ou maior que 50.000 habitantes.
- § 2º Para fins de monitoramento, o número de óbitos esperados por Município obtido a partir do método de cálculo descrito no caput deste artigo, será corrigido em função das coberturas habitualmente alcançadas, conforme o Anexo a esta Portaria.
 - § 3º O Ministério da Saúde emitirá anualmente Nota Técnica, apontando:
 - a) em que estrato se enquadra cada Município para as finalidades que preconizam os incisos I e II deste Artigo; e
 - b) toda a memória de cálculo do número de óbitos esperados por ano e por mês, por Município.
- Art. 6º Para manutenção do repasse dos recursos do Componente de Vigilância e Promoção da Saúde do Bloco de Vigilância em Saúde, o monitoramento da regularidade na alimentação do SIM pelas SES, será realizado com base no volume de óbitos esperados para o Estado como um todo, independente do grau de descentralização na alimentação do sistema.

Parágrafo único. A SES terá situação considerada irregular na alimentação do SIM, quando a insuficiência no envio de dados pelo Estado e/ou Municípios impactar em comprometimento de 30% (trinta por cento) ou mais da meta estadual pactuada, segundo os parâmetros definidos no Art. 34 da Portaria SVS/MS no-116, de 11 de fevereiro de 2009, por dois meses consecutivos.

- Art. 7º O monitoramento da regularidade da alimentação do SINAN e do SIM pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, será realizado pelo Ministério da Saúde mensalmente, 60 (sessenta) dias após o encerramento dos 2 (dois) meses consecutivos a serem avaliados.
- § 1º A SMS ou SES, quando em situação irregular na alimentação do SIM e/ou SINAN, deverá ser reavaliada quanto ao período em que foi considerada inadimplente, até a sua regularização.
- § 2º Os resultados do monitoramento mensal da alimentação de cada sistema serão divulgados pelo MS aos gestores estaduais e municipais.
- Art. 8° As SMS e SES que permanecerem irregulares até a avaliação mensal que antecede o mês do repasse financeiro terão o repasse bloqueado, segundo os parâmetros definidos nesta Portaria, conforme estabelecido no art. 47 da Portaria GM/MS n° 3252, de 22 de dezembro de 2009.
- Art. 9º O monitoramento da regularidade será mantido mesmo no período pactuado de implantação de novas versões e/ou atualizações de versões do SINAN e do SIM com esta ressalva para avaliação do impacto mediante tal situação.
- Art. 10. As situações relacionadas com problemas técnicos nos aplicativos dos sistemas, ou na transmissão de dados, ou na implantação de novas versões e/ou atualizações não serão consideradas como inadimplência para fins de bloqueio de repasse financeiro.

Parágrafo único. Situações emergenciais não previstas neste artigo serão analisadas pela SVS/MS, mediante envio de justificativa pelo gestor estadual ou municipal.

- Art. 11. Os parâmetros para monitoramento da regularidade na alimentação do SINAN e no SIM deverão ser pactuados anualmente na CIT.
 - Art. 12. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.
- Art. 13. Fica revogado o <u>Art. 43. da Portaria SVS/MS nº 116, de 11 de fevereiro de 2009, publicada no Diário Oficial da União nº 30, de 12 de fevereiro de 2009, Seção 1 páginas 37 a 43.</u>

GERSON OLIVEIRA PENNA

ANEXO

Parâmetros adotados para corrigir, para fins de monitoramento, o volume de registros de óbitos esperados por Municípios no prazo de até 60 (sessenta) dias após o mês de ocorrência, calculados conforme definições desta portaria:

- I Se a razão entre número médio de óbitos observados no triênio e número de óbitos esperados a partir da aplicação do parâmetro mínimo de adequação da taxa bruta de mortalidade sobre a população local for menor que 40%, o número de óbitos esperados deve ser corrigido para 40% do que é projetado pela taxa bruta de mortalidade de adequação mínima.
- II Se razão entre número médio de óbitos observados no triênio e número de óbitos esperados a partir da aplicação do parâmetro mínimo de adequação da taxa bruta de mortalidade sobre a população local for maior ou igual a 40% e menor que 50%, o número de óbitos esperados deve ser corrigido para 50% do que é projetado pela taxa bruta de mortalidade de adequação mínima.
- III Se razão entre número médio de óbitos observados no triênio e número de óbitos esperados a partir do CGM de adequação mínimo for maior ou igual a 50% e menor que 60%, o número de óbitos esperados deve ser corrigido para 60% do que é projetado pela taxa bruta de mortalidade de adequação mínima.
- IV Se razão entre número médio de óbitos observados no triênio e número de óbitos esperados a partir da aplicação do parâmetro mínimo de adequação da taxa bruta de mortalidade sobre a população local for maior ou igual a 60% e menor que 70%, o número de óbitos esperados deve ser corrigido para 70% do que é projetado pela taxa bruta de mortalidade de adequação mínima.
- V Se razão entre número médio de óbitos observados no triênio e número de óbitos esperados a partir da aplicação do parâmetro mínimo de adequação da taxa bruta de mortalidade sobre a população local for maior ou igual a 70% e menor que 80%, o número de óbitos esperados deve ser corrigido para 80% do que é projetado pela taxa bruta de mortalidade de adequação mínima.
- VI Se razão entre número médio de óbitos observados no triênio e número de óbitos esperados a partir da aplicação do parâmetro mínimo de adequação da taxa bruta de mortalidade sobre a população local for maior ou igual a 80% e menor que 90%, o número de óbitos esperados deve ser corrigido para 90% do que é projetado pela taxa bruta de mortalidade de adequação mínima.
- VII Se razão entre número médio de óbitos observados no triênio e número de óbitos esperados a partir da aplicação do parâmetro mínimo de adequação da taxa bruta de mortalidade sobre a população local for maior ou igual a 90%, o número de óbitos esperados deve ser aquele que é projetado pelo CGM de adequação mínimo, sem correção.
- VIII Se o parâmetro para o calculo do número esperado de óbitos são os dados diretos do sistema, o número de óbitos esperados deve ser aquele que é projetado pela regressão linear simples a partir da série histórica do sistema nos últimos 4 anos, sem correção.

Saêde Legis - Sistema de Legislaêêo da Saêde